



Ao

PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO

Tribunal de Justica

Pregão Eletrônico N°01/2020

Prezados Senhores,

Duvel Distribuidora de Veículos e Peças LTDA, inscrita no CNPJ n°41.626.169/0004-81, vem à presença de Vossa Senhoria fazer um pequeno questionamento sobre o edital - Termo de Referência:

De acordo com as especificações técnicas do item 01, onde consta a descrição de um veículo tipo station wagon (perua), no entanto, há somente uma única marca no mercado, a FIAT, que ainda produz um modelo de veículo que atende integralmente as especificações do edital. Dessa forma, não haverá a possibilidade de se ter outras marcas participantes, prejudicando o processo licitatório, quando o que se busca é exatamente a concorrência, a fim de se obter o melhor preço para a administração pública.

Atualmente os veículos denominados SUV, disponíveis em todas as marcas, estão substituindo as antigas peruas, são veículos mais modernos, com tecnologia de ponta e mais seguros.

O único ponto em que divergem das peruas é com relação à capacidade do porta-malas, pois a maioria dos SUV partem de 362 litros de capacidade, no entanto, considerando as inúmeras vantagens, como desempenho, motores mais modernos, mais econômicos, mais segurança, conforto e tecnologia de ponta, muito superiores ao veículo especificado no edital, com certeza atenderiam às necessidades do órgão e com vantagens.

Pergunta-se: Serão aceitos veículos tipo SUV com porta-malas a partir de 362 litros?

A intenção desta licitante é não atrasar o processo licitatório.

São Luís, 20 de janeiro de 2020.

Paulo César de Oliveira

RG N°251017 - SSP-MG

CPF- 186.975.856-00

Sócio-Diretor

DUVEL ANGELIM / COHAMA

Zimbra

RESPOSTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - DUVEL

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA

qua, 22 de jan de 2020 12:21

<colicitacao@tjma.jus.br>

Assunto: RESPOSTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - DUVEL

Para: carloswilson@duvel.com.br

Prezado Licitante,

Segue RESPOSTA ao **pedido de esclarecimento** referente ao PE 01/2020 - (**Registro de Preço para aquisição de veículos tipo Station Wagon**) emitida pelo setor competente.

Allyson Frank Pregoeiro TJMA

De: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 21 de janeiro de 2020 18:50:28 **Assunto:** Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - DUVEL

De: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 21 de janeiro de 2020 18:43:23 **Assunto:** Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - DUVEL

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao pedido de ESCLARECIMENTO interposto pela empresa Duvel Distribuidora de Veículos e Peças LTDA., cumpre esclarecer o que segue:

Em síntese a empresa alega em seu pedido de esclarecimento em primeiro ponto que há limitação na quantidade de empresas participantes na presente licitação pôr a citada

empresa não possuir produto que atenda as especificações do Termo de Referência, bem como requer a mudança no objeto licitado.

Cumpre primeiramente, informar que este Poder Judiciário segue em seus processos licitatórios os princípios basilares das licitações, previstos sobretudo no art. 3º da Lei 8666/93, quais sejam: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos. Ditos isto, esclarece-se que esta licitação segue os mesmos ditames da licitação realizada em 2018, conforme Pregão Eletrônico 31/2018, que transcorreu sem qualquer questionamento quanto a número de participantes ou produtos.

Do mais, ao realizar suas compras a Administração Pública deve buscar suprir as necessidades do órgão, que por consequente refletem o interesse público, daí a presente licitação manter o padrão de aquisições já realizadas, haja vista estas terem atendido de forma satisfatva as necessidades deste Poder Judiciário.

Além disso, as situações de mercado ocorrem sem interferência do Poder Público, por decisões das próprias, as empresas tiram de seu portfólio determinados produtos, situação a qual foge de qualquer atuação da Administração Pública. Tal situação não obriga administração a comprar ao alvedrio do particular porque ele só dispõe de produto diverso do licitado, de igual modo, a Administração não pode ser prejudicada por condições alheias a sua atuação.

Há de se destacar ainda, que o licitante propõe mudança do objeto a ser adquirido para categoria diversa ao proposto na presente licitação, uma vez que o objeto do presente certame é veículo tipo Station Wagon (perua), nos termos do item "4 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA", e o requerente apresenta como proposta "veículo tipo SUV (sport utility vehicle)", sendo que a mudança de tipo de veículo, descaracteriza a presente licitação, mudando seu objeto, não se vislumbrando vantajosidade alguma ao Poder Público tal mudança.

Observa-se ainda, que os pedidos não merecem prosperar pois: quanto a capacidade do porta-malas, o apresentado pelo licitante possui capacidade significativamente inferior ao mínimo requerido no Termo de Referência, de forma que, aceitar tal pedido, prejudica o atendimento das necessidades dos serviços realizados pela frota deste Poder Judiciário, sobretudo transporte de materiais de grande volume.

Pelo exposto, feitos os devidos esclarecimentos, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

James Monteiro Cardoso

Chefe da Divisão de Transportes – Em Exercício

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Para: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tjma.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 21 de janeiro de 2020 9:35:18 **Assunto:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - DUVEL

Senhor Chefe,

Encaminho pedido de esclarecimento referente ao PE 01/2020 - (Registro de Preço para aquisição de veículos tipo Station Wagon).

Allyson Frank Pregoeiro TJMA

De: "Carlos Wilson" <carloswilson@duvel.com.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 20 de janeiro de 2020 17:49:29

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Boa tarde, Senhores!

Segue Pedido de Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico N°01/2020





ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Ref.: PREGÃO Nº 01/2020 - PROCESSO Nº 45522/2019

FIORI VEICOLO S.A., com sede na Rua João Ivo da Silva, número 220, no bairro do Prado, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 35.715.234/0001-08, doravante denominada REQUERENTE, por seu representante ao final assinado, conforme documento de procuração (**Doc.01**), vem, perante V.Sa., com fundamento no subitem 12.1 do Edital do Pregão nº 01/2020 - Processo nº 45522/2019, **solicitar resposta ao esclarecimento a seguir**.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, estando designada a data de **23 de janeiro de 2020** para abertura da sessão pública do Pregão nº Pregão nº 01/2020 - Processo nº 45522/2019, e o subitem 12.1 do respectivo Edital estabelece o prazo para apresentação de pedidos de esclarecimentos:

12.1. Os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados ao pregoeiro, exclusivamente, por meio eletrônico, através do e-mail colicitacao@tjma.jus.br, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública;

A contagem dos prazos em licitações públicas observa o disciplinamento estabelecido pelo art. 110 da Lei nº 8.666/1993, também aplicável à modalidade pregão por força do art. 9° da Lei nº 10.520/2002:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, <u>excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento</u>, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifado)

Não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o sequinte dia útil.

Assim, no caso de contagens de prazo para trás, também conhecida como contagem regressiva, como é o presente caso, como o dia 23/01/2020 é o prazo para abertura da sessão pública, ele não é incluindo, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil anterior a este, no caso dia 22/01/2020, de forma que o segundo dia da contagem do prazo é 21/01/2020 e o terceiro dia e data limite para apresentação de questionamentos o dia 20/01/2020.

Esse tema foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

 $\begin{array}{l} MATRIZ: Rua\ João\ Ivo\ da\ Silva, 220-Prado-Recife-PE-CEP\ 50720-100-Fone/Fax: 81-3447\ 7717-FILIAIS: Av.\ Barros\ Reis, 652-Arraial\ do\ Retiro-Salvador-BA-CEP\ 41204-025-Fone: (71)\ 3255\ 2222-Fax: (71)\ 3255\ 2200\ /\ Av.\ Juracy\ Magalhães\ Junior, 1338-Rio\ Vermelho-Salvador/BA-CEP\ 41940-060-Fone: (71)\ 3330\ 8000-Fax: (71)\ 3330\ 8002\ /\ Rua\ Afonso\ Barbosa, 1777-Conj.\ Verde\ Mar-João\ Pessoa-PB-CEP\ 5803-450-Fone: (83)\ 3208\ 1500-Fax: (83)\ 3208\ 1515\ /\ Av.\ Severino\ Cabral, 1165-José\ Pinheiro-Campina\ Grande-PB-CEP\ 58104-170-Fone: (83)\ 3310\ 3300-Fax: (83)\ 3310\ 3309 \end{array}$





1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Naquele caso da Caixa, reportado no Acórdão citado, a licitação aconteceu no dia 11/07/2008 e a impugnação poderia ser apresentada, a qualquer hora do expediente, no dia 09/07/2008, que é o segundo dia antes da licitação, como determina a contagem de prazo do artigo 110 da Lei 8.666/1993.

Também, o Tribunal de Contas da União manifestou entendimento semelhante no Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) quando considerou ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) julgou ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Desta forma, é inquestionável que o prazo limite para apresentação de questionamento encerra no dia **20/01/2020**, de forma que pedidos de questionamentos apresentados até este dia devem ser reputados por tempestivos.

Porém, caso dê-se outro entendimento quanto ao prazo para apresentação de pedidos de questionamentos, pede-se que o presente expediente seja recebido e processado como direito de peti-ção, consoante previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (grifado)

II - DOS QUESTIONAMENTOS

Realizada a leitura do Edital do Pregão nº 01/2020 - Processo nº 45522/2019, promovido por esse Tribunal de Justiça do Maranhão, faz-se o questionamento a seguir.

Questionamento: Conceito de veículo novo (ou zero quilômetro adotado) a ser adotada na licitação em referência

Conforme o subitem 1.1. do Edital do certame, o objeto da licitação consiste:

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente PREGÃO, por item, com disputa aberto e fechado, o Registro de preços para **aquisição de veículos automotores terrestres, zero qui-lômetro**, ano de fabricação-modelo igual ou posterior a data da assinatura do Pregão, para renovação parcial da frota pertencente ao Poder Judiciário do Maranhão, nas especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital. (grifado)

Como é de conhecimento, "veículo zero km" é uma expressão usual para designar um "veículo novo", de "primeiro uso", "sem dono anterior". Portanto, é o oposto de veículo "seminovo" ou veículo "de segundo dono".

Isto decorre do fato de que tecnicamente não existe veículo com quilometragem zero uma vez que quando um veículo sai da linha de produção da montadora até a entrega ao seu primeiro proprietário realiza deslocamentos, ainda que pequenos (pátio da fábrica, embarque para transporte e deslocamento na concessionária autorizada para sua venda).

Ocorre que a definição para "veículo novo", "veículo de primeiro uso", "veículo sem dono anterior" ou, ainda, veículo "0 km" é definida pela legislação de trânsito e a que disciplina a comerciali-





zação de veículos no Brasil.

A Deliberação CONTRAN nº 64/2008 estabeleceu o seguinte conceito para veículo novo:

Anexo, 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento**. (grifado)

Logo, esta Deliberação nº 64/2008 estabeleceu que o conceito de **veículo novo é aquele ainda não registrado ou licenciado**.

No Brasil a distribuição de veículos ao consumidor final é feita pelas concessionárias cuja relação com a montadora é através da Lei Federal nº 6.729/1979, modificada pela Lei nº 8.132/90, a qual além de regular a relação comercial também prevê que vários temas do negócio sejam livremente acordados entre a montadora e a concessionária, através das chamadas convenção de marca.

Assim, esta Lei dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O Código Civil de 2002, em seu art. 710, conceitua o contrato de distribuição:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Ver-se, portanto, que o conceito do contrato de agência ou distribuição disposto no Art. 710 é o de formalizar o negócio de intermediação entre a transferência do produto do fabricante para o consumidor final. Em sua normal concepção esse seria o contrato de distribuição em sentido genérico.

A concessão comercial, conforme o Código Civil de 2002 e a Lei nº 6.729/1979, consiste na revenda de produtos que o concessionário adquire do fabricante, por sua conta e risco, e os distribui com exclusividade numa determinada área, devendo, ainda, o concessionário prestar assistência técnica a esses produtos.

É oportuno citar o art. 1º da Lei nº 6.729/1979:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Neste momento, percebe-se que a Lei nº 6.729/1979 encontra como um dos fundamentos de sua validade jurídica o Código Civil Brasileiro de 2002, de forma que se afasta, sobre esta perspectiva, argumento de que tal Lei não seria de observância pela Administração Pública.

Em outras palavras, como a Lei nº 6.729/1979 disciplina o segmento empresarial de venda de veículos a consumidor final e, portanto, deve ser observada pela Administração Pública nas licitações para este objeto. Logo, não se trata de estabelecimento de uma condição diferenciada, mas o cumprimento da legislação, em observância ao Princípio da Legalidade.

O art. 2º da Lei nº 6.729/1979, com as modificações promovidas pela Lei nº 8.132/1990, conceitua as figuras de "produtor" ou "concedente" e "distribuidor" ou "concessionário":

Art. 2º Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; (Redação dada pela Lei $n^{\rm o}$ 8.132, de 1990)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

 (\dots)

VIII - serviço autorizado, a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores, assim como a empresa que comercializa peças e componentes. (Incluído pela Lei nº 8.132, de 1990)

 (\dots)





- § 1º Para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)
- a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)
- b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)
- c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores, e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de distribuição, em conjunto. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

Tais dispositivos evidenciam que tanto a venda como a prestação de serviços de assistência técnica são realizadas pelo contrato de concessão entre o fabricante do veículo e a revenda autorizada.

- O art. 3º da mesma Lei aborda o contrato de concessão com mais destaque:
 - Art. 3º Constitui objeto de concessão:
 - I a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;
 - Il a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;
 - III o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.

Por outro lado, o art. 12 da Lei nº 6.729/1979 estabeleceu que a venda realizada pelo concessionário dar-se-á ao consumidor final, sendo-lhe vedada a comercialização para fins de revenda:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos <u>automotores novos</u> <u>diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda</u>. (destacado)

Ou seja, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729/1979, o concessionário é aquele que realiza a venda ao consumidor final do veículo novo ou zero km (vez que este veículo é recebido do fabricante para a comercialização).

André Ramos Tavares (Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari. https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3. Acessado em 08/10/2018) afirma:

A Lei em apreço, em linhas gerais, visou a regulamentar as relações comerciais entabuladas entre duas partes, às quais se convencionou denominar, por um lado, como produtor – empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores – e, por outro lado, distribuidor – empresa pertencente à respectiva categoria econômica e responsável por realizar a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, prestando assistência técnica a esses produtos (cf. art. 2.º, I e II, da Lei Ferrari).

De maneira breve, pode-se resumir o propósito (finalidade) da Lei em apreço como o (i) definir um sistema de venda unificado, centralizado, organizacional e gerencialmente fixado na figura da Montadora – ou produtora, para me valer do termo jurídico comumente empregado, (ii) ao mesmo tempo em que, por meio de uma rede de concessionários, propicia uma maior cobertura do mercado.

Ver-se, assim, que a Lei Federal nº 6.729/1979 disciplina o segmento empresarial de venda de veículos e, portanto, deve ser observada pela Administração Pública nas licitações para este objeto. Logo, não se trata de estabelecimento de uma condição diferenciada, mas o cumprimento da legislação, em observância ao Princípio da Legalidade.

Digno de nota é que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que **quando da realiza-**ção do primeiro registro do veículo (ou seja, quando se caracteriza a venda de veículo novo ou zero km) será exigido, entre outro documentos, a nota fiscal emitida pelo fabricante ou pela revenda, em consonância, portanto, com a Lei nº 6.729/1979:

- Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
- \S 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados,





do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

- § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.
- Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.
- Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:
- I **nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor**, ou documento equivalente expedido por autoridade competente; (destacado)

Portanto, segundo o art. 12 da Lei Federal nº 6.729/1979, o concessionário é aquele que realiza a venda ao consumidor final do veículo novo ou zero km. Ou seja, na hipótese de uma empresa adquirir um veículo, diretamente junto ao fabricante ou uma concessionária autorizada, e revender este veículo a um consumidor final, em consonância com as normas do CONTRAN, esta última revenda não se daria sobre um veículo novo, mas um semi-novo.

A jurisprudência tem aceitado esta definição legal para "veículo novo" ou "zero km".

Conforme se verifica da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**), a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União realizou questionamentos ao CONTRAN a respeito do conceito de veículo novo e do primeiro emplacamento e licenciamento:

- 21. Por essa razão, efetuou-se diligência ao Contran, por meio do Ofício 1748/2017, de 12/6/2017 (peça 34), para que a entidade esclarecesse as seguintes situações hipotéticas em relação à aquisição, por parte da Administração Pública, de veículo por intermédio de revenda não integrante da rede de concessionários do fabricante ("revenda não autorizada"):
- a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro", é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?
- b) <u>o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?</u>
- c) <u>caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?</u> (destacado)

Veja-se que foram 3 (três) perguntas feitas ao CONTRAN na diligência.

No parágrafo 36 da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**), verifica-se as respostas dadas pelo CONTRAN às 3 (três) perguntas feitas:

- 36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:
- a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora





não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (destacado)

As respostas dadas as perguntas 2 e 3 permitem concluir que o veículo comercializado por uma empresa que não detém a condição de concessionária caracteriza-se como venda de "segundo dono", deixando o veículo de ser "veículo novo".

Esta foi, inclusive, as conclusões feitas pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 37 a 47 da Instrução do Processo TC 009.373/2017-9 (**Doc.02**):

- 37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.
- 38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).
- 39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.
- 40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro" ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.
- 41. Por fim, procede o argumento apresentado pela entidade, que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Nesse sentido, apontam os entendimentos apresentados como exemplos, da Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (peça 19, p. 10-11), e o edital de pregão eletrônico 35/2016, do Tribunal Regional Federal da 5a região TRF5 (peça 27, p. 7).
- 42. Ante todo o apresentado, observa-se que os argumentos da jurisdicionada podem ser acolhidos e a ocorrência resta afastada. Dessa forma, propõe-se a revogação da cautelar concedida.

Ver-se, de forma cristalina, que a equipe de fiscalização do Tribunal de Contas da União concluiu que, em conformidade com Lei nº 6.729/1979 e normas do CONTRAN:

- a) veículo novo só pode ser comercializado pelo fabricante ou concessionária autorizada;
- veículo comercializado por empresa que não seja fabricante ou concessionária autorizada se caracteriza como "veículo seminovo" ou "veículo de segundo dono", mas nunca como "veículo novo";
- c) a exigência fixada na Concorrência nº 11.211/2017, promovida pelo Senac/SP, possui fundamento legal.

Acatando os argumentos apresentado na Instrução do Processo TC 009.373/2017-9, os Ministros do Tribunal de Contas da União, a unanimidade, revogaram a cautelar anteriormente expedida, permitindo ao Senac/SP dar continuidade a licitação a que se refere a Concorrência nº 11.211/2017.

Também verifica-se em licitações para a aquisição de veículos novos ou zero km igual entendimento.





- Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em observância aos fundamentos anteriormente apresentados, ao realizar licitação para aquisição de veículo novo ou "0 km", por intermédio do Pregão nº 08/2019, estabeleceu o certame deveria observar as disposições da Lei nº 6.729/1979, que como visto disciplina a comercialização de veículos no Brasil (Doc.03).
- Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no Edital do Pregão nº 17/2012 (Doc.04), estabeleceu a seguinte condição:
 - 2.1.1 Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica.
- Secretaria de Administração do Estado da Bahia, ao realizar a licitação de Pregão nº 47/2019, com vista a aquisição de veículos novos ou "0 km", estabeleceu nos subitens 2.4 e 2.5 do Edital do certame (Doc.05):
 - 2.4 Poderão participar da licitação, concessionárias, revendedoras/distribuidores autorizados ou fabricantes/montadoras, pois somente através destes é possível a aquisição de veículos novos (zero quilômetro);
 - 2.5 Deverão ser oferecidos veículos novos (zero quilômetro), conforme definido no item 2.12 do anexo da Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008;
- Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão no Pregão Eletrônico nº 35/2015 adotou a Deliberação CONTRAN nº 64 de 30/05/2008 para a definição de veículo novo ou zero km a ser adquirido na licitação (Doc.06);
- A Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, conforme Relatório Final do Pregão nº 2/2013, também considerou que o fornecimento de veículo novo ou zero km só pode ocorrer quando a venda é realizada diretamente pelo fabricante ou por concessionária por ele autorizada (**Doc.07**).

Merece menção o Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo proferido pelo Pregoeiro da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Estado do Maranhão (**Doc.08**).

Em seu Relatório, o Pregoeiro dá notícia de que o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DETRAN/MA) foi indagado sobre o conceito de veículo novo ou zero km, conforme trecho da peça referida a seguir transcrito:

Com o intuito de reforçar nossa posição jurídica, oficiamos o Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA para que se posicionasse acerca do ponto que motivou o recurso.

Aos questionamentos feitos, a autarquia estadual respondeu o seguinte:

"Em resposta à solicitação demandada às folhas 01 e 02, vimos por meio deste informar que conforme a Portaria do Denatran 04/1986, que institui o Certificado de Registro de Veículo, em suas definições técnicas, especificamente no item 2.1.6, que cita:

2.1.6 – 'PLACA ANTERIOR/UF': Preencher no campo o número da placa e a sigla da Unidade da Federação do último emplacamento de veículo, para os casos de mudança ou transferência de placa, e para os veículos novos ou não emplacados, atribuir o número do documento fiscal de compra.

Desta maneira, um veículo zero quilômetro é caracterizado como tal, após o primeiro registro, a partir de sua documentação, que consta no campo 'PLACA ANT/UF' como 'V NOVO' ou 'NOTA FISCAL'.

Além disto, conforme consta no Ofício Circular nº 11/2009/GAB/DENATRAN de 17 de Abril de 2009, que segue em anexo e que institui sobre o Manual de Procedimentos do RENAVAM e nos da a seguinte informação:

O sistema deve validar o número de CPF/CNPJ do faturado para que o mesmo seja igual ao do emissor da Nota Fiscal. No caso de veículo faturado pelo fabricante o CPF/CNPJ é o adquirente.

Não acolher para registro quando houver divergência de dados entre BIN/NF/Veículo (orientar o interessado para procurar a concessionária para correção da BIN).

Diante do exposto, no estado do Maranhão, o primeiro proprietário de um veículo 'zero quilômetro', devidamente registrado em seu nome é definido quando a documentação deste consta no campo PLACA ANT/UF a informação V. NOVO.

Além do mais, para que consigamos proceder com o primeiro registro de um veículo na base do Maranhão, o CNPJ do faturante da nota fiscal do consumidor final deve estar devidamente cadastrado na base BIN.





Portanto para que uma empresa consiga faturar um veículo e o proprietário consiga fazer o primeiro registro em seu nome, o faturante da Nota Fiscal deve ser capaz, junto à fábrica, de alterar o pré-cadastro do veículo, incluindo seu CNPJ como tal." (sic)

Em face da resposta dada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão (DE-TRAN/MA) além de outros fundamentos jurídicos levantados no Relatório, o Pregoeira da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar do Estado do Maranhão conclui:

Deste modo, se a empresa, que não é concessionária, tivesse autorização da fábrica – que não tem, já que não apresentou o contrato de concessão comercial entre ela e a fábrica – para colocar o seu CNPJ como faturante da Nota Fiscal, o DETRAN permitirá que o primeiro registro do veículo seja feito diretamente em nome do cliente final faturado na NF.

Assim, considerando todo o exposto, entendemos que, para efeito do presente Pregão nº Pregão nº 01/2020 - Processo nº 45522/2019, será considerado "veículo '0' (zero) quilômetro" ou "novo", "o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos pelo próprio fabricante, ou por concessionária autorizada pelo fabricante, nos termos normativos e orientações do CONTRAN e DENATRAN, bem como na Lei Federal nº 6.729/1979 e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União e entendimento firmado por diversos órgãos, inclusive o DETRAN do Maranhão".

Está correto nosso entendimento?

Apresentado o questionamento, aguarda-se a resposta para ele.

Recife, 17 de janeiro de 2020.

Gustavo Cavalcanti Neves Ger. Vendas Governo FIORI VEICOLO S.A.

CNPJ nº 35.715.234/0001-08

Rua João Ivo da Silva, 220 Prado - CEP 50.720-100 RECIFE - PE 35.715,234/0001-08

Zimbra

RESPOSTA: Petição TJMA Pregão.01/2020_Questionamento - EMPRESA FIORI VEICOLO

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA

qua, 22 de jan de 2020 12:44

<colicitacao@tjma.jus.br>

Assunto: RESPOSTA: Petição TJMA

Pregão.01/2020 Questionamento - EMPRESA FIORI

VEICOLO

Para : dvg gustavo <dvg.gustavo@fiori.com.br>

Prezado Licitante,

Segue RESPOSTA ao **pedido de esclarecimento** referente ao PE 01/2020 - (**Registro de Preço para aquisição de veículos tipo Station Wagon**) emitida pelo setor competente.

Allyson Frank Pregoeiro TJMA

De: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tjma.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Terça-feira, 21 de janeiro de 2020 18:56:42

Assunto: Re: Petição TJMA Pregão.01/2020 Questionamento - EMPRESA FIORI VEICOLO

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao pedido de IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa FIORI VEICOLO S.A., empresa prestadora de serviços das concessionárias FIAT, inscrita no 5.715.234/0001-08, cumpre esclarecer o que segue:

Em síntese a empresa visa em seu pedido de impugnação restringir a participação do certame somente de empresas concessionária de veículos ou fabricantes, se baseando em normas que regem a relação entre fabricantes e concessionárias.

Neste ponto, cumpre destacar que tal pedido, no entender desta Divisão de Transportes, não merece prosperar, pois o argumento de que o veículo deixa de ser novo apenas por não ser vendido por concessionária ou fabricante não atende aos interesses da administração pública, que além de visar a ampla concorrência, objetiva ter o veículo em

condições de qualidade que satisfaçam às especificações do Termo de Referência, e o fato do ofertante ser diverso da fábrica ou concessionária em nada afeta a qualidade do produto já que este deve ser adquirido com objetivo único de fornecimento ao contratante, e tal entendimento é pacífico na jurisprudência brasileira, como se vê no julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Neste sentido, é de importante destaque que a Lei n° 6.729/79 trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se vislumbrando sua imperatividade perante a Administração Pública em seus processos licitatórios. Mesmo entendimento trazido na decisão da 6° Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança traz cristalino esclarecimento sobre a aplicação Lei n° 6.729/79 em relação a Administração Pública: "A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos" (MS 0012538-05.2010.8.26.0053), destaca-se que o entendimento foi mantido pelo Corte superior daquele estado nos termos como se observa:

Administrativo Mandado de segurança Licitação na modalidade pregão eletrônico, com vistas à compra de caminhão coletor/compactador de lixo Vencedora a preencher os requisitos do edital, a teor da documentação carreada Contrato, ademais, já cumprido, com a entrega do bem, o qual até já se encontra em uso Incidência do princípio da continuidade do serviço público e da teoria do fato consumado Sentença denegatória que se mantém Recurso desprovido (TJ-SP - APL: 125380520108260053 SP 0012538-05.2010.8.26.0053, Relator: Ivan Sartori, Data de Julgamento: 23/11/2011, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2011).

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme TC-011589/989/17-7.

Assunto: Representação em face do edital do pregão presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a vigilância epidemiológica, conforme o anexo I – descrição. Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Exigência de atendimento à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) na compra de veículo. Participação exclusiva de concessionárias de veículos, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos – Desarrazoada – Inobservância do princípio da isonomia, das diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 – 2. - Condições de participação das empresas sob recuperação judicial em desconformidade com a súmula nº 50 – Correções determinadas – 3. - Vedação à

participação de sociedades cooperativas — Contrariedade ao teor do artigo 3°, §1°, inciso I da Lei 8.666/93 e ao artigo 10, §2° da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012 — Correções determinadas — 4. - Subscrição do edital pelo pregoeiro — Irregular — Correções determinadas — 5. — Aquisição de bem de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em certame sem cláusula de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte — Irregular — Contrariedade ao artigo 48, inciso I da Lei Complementar n° 123/06 — Correções determinadas — PROCEDÊNCIA — V.U. (TC-011589.989.17-7 Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/11/2017; data de publicação: 14/11/2017).

Pelo exposto, sugeri-se o indeferimento do pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa FIORI VEICOLO S.A.

Atenciosamente,

James Monteiro Cardoso

Chefe da Divisão de Transportes – Em Exercício

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Para: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tjma.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 20 de janeiro de 2020 10:41:09

Assunto: Fwd: Petição TJMA Pregão.01/2020 Questionamento - EMPRESA FIORI

VEICOLO

Senhor Chefe,

Encaminho pedido de esclarecimento referente ao PE 01/2020 - (Registro de Preço para aquisição de veículos tipo Station Wagon).

Allyson Frank Pregoeiro TJMA

De: "dvg gustavo" <dvg.gustavo@fiori.com.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 16:48:47 **Assunto:** Petição TJMA Pregão.01/2020_Questionamento

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Ref.: PREGÃO Nº 01/2020 - PROCESSO Nº 45522/2019

FIORI VEICOLO S.A., com sede na Rua João Ivo da Silva, número 220, no bairro do Prado, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 35.715.234/0001-08, doravante denominada REQUERENTE, por seu representante ao final assinado, conforme documento de procuração (**Doc.01**), vem, perante V.Sa., com fundamento no subitem 12.1 do Edital do Pregão n° 01/2020 - Processo nº 45522/2019, **solicitar resposta ao esclarecimento a seguir**.

Apresentado o questionamento, aguarda-se a resposta para ele.

Favor acusar o recebimento.

Recife, 17 de janeiro de 2020.

Gustavo Cavalcanti Neves Ger. Vendas Governo FIORI VEICOLO S.A. CNPJ nº 35.715.234/0001-08

Zimbra

Fwd: Pedido de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico nº 01.2020 - Data de Realização 23/01/2020 ás 10:00 - Item 01 - LIC 2020/2058 - TJ/MA

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA

sex, 17 de jan de 2020 11:39

<colicitacao@tjma.jus.br>

3 anexos

Assunto : Fwd: Pedido de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico nº

01.2020 - Data de Realização 23/01/2020 ás 10:00 -

Item 01 - LIC 2020/2058 - TJ/MA

Para: Divisao de Transportes TJ

<divtransportes@tjma.jus.br>

Senhor Chefe,

Encaminho pedido de esclarecimento referente ao PE 01/2020 (**Registro de Preço para aquisição de veículos tipo Station Wagon**).

Conforme edital:

12.1. Os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados ao pregoeiro, exclusivamente, por meio eletrônico, através do email <u>colicitacao@tjma.jus.br</u>, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública;

12.1.1. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, responder aos esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido;

Atenciosamente, Kátia Araujo Pregoeira

De: "Aline Braguim" <aline.braguim@blueboxservicos.com.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: dne-governo@mpsa.com, "Chris de Lucca" <chris.lucca@blueboxservicos.com.br>,

"André Felicori" <andre.felicori@blueboxservicos.com.br>

Enviadas: Sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 10:51:10

Assunto: Pedido de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico nº 01.2020 - Data de Realização

23/01/2020 ás 10:00 - Item 01 - LIC 2020/2058 - TJ/MA

Caro Sr. Pregoeiro;

A PSA – Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda., com a intenção de participar do pregão eletrônico 01.2020, vem pela presente fazer os seguintes questionamentos:

Questionamento 01

No item 01 o edital traz o seguinte texto:

• transmissão manual de no mínimo 05 (cinco) marchas à frente e 01 a ré;

• porta-malas no mínimo 420 litros

A licitante solicita alterar os itens acima para que seja aceito também veículos com transmissão automática e porta malas de 402 litros, realizando as retificações no edital, pois assim traria economia ao erário, respeitaria os princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade.

Anexo ficha técnica para apreciação

Eventuais intimações ou decisões quanto a presente deverão ser encaminhadas ou enviadas à licitante solicitante por meio eletrônico.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Gentileza confirmar o recebimento deste email







Zimbra

RESPOSTA: Pedido de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico nº 01.2020 - Data de Realização 23/01/2020 ás 10:00 - Item 01 - LIC 2020/2058 - TJ/MA

De : Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA

qua, 22 de jan de 2020 13:16

<colicitacao@tjma.jus.br>

Assunto : RESPOSTA: Pedido de Esclarecimentos - Pregão

Eletrônico nº 01.2020 - Data de Realização 23/01/2020

ás 10:00 - Item 01 - LIC 2020/2058 - TJ/MA

Para: aline braguim

<aline.braquim@blueboxservicos.com.br>

Prezado Licitante,

Segue RESPOSTA ao **pedido de esclarecimento** referente ao PE 01/2020 - (**Registro de Preço para aquisição de veículos tipo Station Wagon**) emitida pelo setor competente.

Allyson Frank Pregoeiro TJMA

De: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tima.jus.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Enviadas: Segunda-feira, 20 de janeiro de 2020 9:38:47

Assunto: Re: Pedido de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico nº 01.2020 - Data de

Realização 23/01/2020 ás 10:00 - Item 01 - LIC 2020/2058 - TJ/MA

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao pedido de ESCLARECIMENTO interposto pela empresa PSA – Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda., cumpre esclarecer o que segue:

Como consideração inicial destaca-se que o veículo apresentado pelo licitante, enquadra-se em categoria diversa ao proposto na presente licitação, uma vez que o objeto do presente certame é veículo tipo Station Wagon (perua), nos termos do item "4 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA", e o requerente apresenta como proposta "veículo tipo SUV (sport utility vehicle)", sendo que a mudança de tipo de veículo, descaracteriza a presente licitação, mudando seu objeto, não se vislumbrando vantajosidade alguma ao Poder Público tal mudança.

Ainda assim, observa-se que os pedidos não merecem prosperar pois: quanto a capacidade do porta-malas, o apresentado pelo licitante possui capacidade significativamente inferior ao mínimo requerido no Termo de Referência, de forma que, aceitar tal pedido, prejudica o atendimento das necessidades dos serviços realizados pela frota deste Poder Judiciário, sobretudo transporte de materiais de grande volume.

No tocante ao pedido de inclusão de veículo com transmissão automática, este não se mostrou com significativa vantajosidade, de modo que não se vislumbra motivos suficiente para alteração do presente certame na fase em que se encontra.

Por sua vez, a licitação quanto proposta, não se baseia tão somente no momento da compra, mas também no período de utilização do veículo, daí ao se verificar a rede de assistência técnica autorizada do veículo apresentado constatou-se que a empresa não atende ao exigido no Termo de referência, pois a empresa não possui oficina autorizada na cidade de Imperatriz – MA, cidade polo do Estado do Maranhão.

Pelo exposto, feitos os devidos esclarecimentos, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

James Monteiro Cardoso

Chefe da Divisão de Transportes – Em Exercício

De: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Para: "Divisao de Transportes TJ" <divtransportes@tima.jus.br>

Enviadas: Sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 11:39:15

Assunto: Fwd: Pedido de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico nº 01.2020 - Data de

Realização 23/01/2020 ás 10:00 - Item 01 - LIC 2020/2058 - TJ/MA

Senhor Chefe,

Encaminho pedido de esclarecimento referente ao PE 01/2020 (Registro de Preço para aquisição de veículos tipo Station Wagon).

Conforme edital:

12.1. Os pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados ao pregoeiro, exclusivamente, por meio eletrônico, através do email colicitacao@tjma.jus.br, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública;

12.1.1. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, responder aos esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido;

Atenciosamente, Kátia Araujo Pregoeira

De: "Aline Braguim" <aline.braguim@blueboxservicos.com.br>

Para: "Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA" <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: dne-governo@mpsa.com, "Chris de Lucca" <chris.lucca@blueboxservicos.com.br>,

"André Felicori" <andre.felicori@blueboxservicos.com.br>

Enviadas: Sexta-feira, 17 de janeiro de 2020 10:51:10

Assunto: Pedido de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico nº 01.2020 - Data de Realização

23/01/2020 ás 10:00 - Item 01 - LIC 2020/2058 - TJ/MA

Caro Sr. Pregoeiro;

A PSA – Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda., com a intenção de participar do pregão eletrônico 01.2020, vem pela presente fazer os seguintes questionamentos:

Questionamento 01

No item 01 o edital traz o seguinte texto:

- transmissão manual de no mínimo 05 (cinco) marchas à frente e 01 a ré;
- porta-malas no mínimo 420 litros

A licitante solicita alterar os itens acima para que seja aceito também veículos com transmissão automática e porta malas de 402 litros, realizando as retificações no edital, pois assim traria economia ao erário, respeitaria os princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade.

Anexo ficha técnica para apreciação

Eventuais intimações ou decisões quanto a presente deverão ser encaminhadas ou enviadas à licitante solicitante por meio eletrônico.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Gentileza confirmar o recebimento deste email

